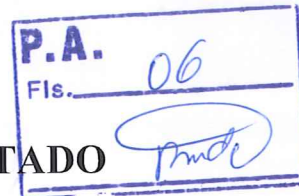




PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



PROCESSO: 18487-900140/2016

PARECER: PA n.º 10/2017

INTERESSADO: APESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: **PROCURADOR DO ESTADO.** Dúvida quanto à existência de óbices à atuação de Procurador do Estado como árbitro em processo regido pela Lei nº 9.307/1996. Atividade privada, autorizada a “qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”, que não caracteriza exercício de advocacia. Inexistência de impedimento, em tese, a que Procurador do Estado exerça arbitragem. Limites temporais (jornada de 40 horas semanais) e materiais (conflito de interesses) decorrentes da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015. Recomendável que a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado acompanhe o exercício da arbitragem pelos integrantes da Carreira e avalie a conveniência de editar norma destinada a disciplinar a matéria. Precedente: Parecer PA nº 18/2016.

1. A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, por meio de seu Presidente, dirigiu ao Procurador Geral do Estado consulta em que indaga acerca da existência de “alguma objeção em relação ao fato de um Procurador ser escolhido por particulares para ser árbitro, nos termos da Lei nº 9.307/1996” (fls. 02/03).

2. Considerando que a indagação “diz respeito ao regime jurídico da carreira de Procurador do Estado e, para ser respondida, exigirá análise da Lei Orgânica da Instituição e demais normas aplicáveis”, o Sr. Procurador Geral do Estado determinou a remessa do feito à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, com sugestão de encaminhamento para exame da Procuradoria Administrativa (fls. 03, vº).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.
Fls. 07
<i>[assinatura]</i>

3. Diante disso, os presentes autos aportaram nesta Especializada (fls. 04/05)

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

4. A presente consulta almeja esclarecer se haveria óbices à atuação de Procurador do Estado como árbitro, em processo regido pela Lei nº 9.307/1996.

5. De proêmio, insta reconhecer que o artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal¹, que proíbe o acúmulo de cargos, empregos e funções públicas, não impõe entrave ao exercício de arbitragem por Procurador do Estado.

6. Ora, como sabido, a Lei Brasileira de Arbitragem, com fincas no princípio da autonomia da vontade, autoriza que as pessoas capazes de contratar optem por dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais valendo-se de árbitros de sua confiança².

7. Ainda que se reconheça natureza jurisdicional à arbitragem³⁻⁴, não há dúvidas acerca do caráter privado do processo arbitral,

¹ [...]; XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [...].

² Artigo 1º - As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

³ Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o Conflito de Competência nº 111.203-DF (Rel. Min Nancy Andrighi, j. 08/05/2013): "PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL. 1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral. 2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



concebido exatamente para permitir a solução de conflitos sem os inconvenientes da Jurisdição Estatal.

8. Assim, é certo que, ao decidir dado litígio, o **árbitro não exerce função pública**. Nas palavras de GEORGES ABBOUD⁵, “o árbitro exerce função jurisdicional (soluciona lides), todavia, sua legitimidade advém da vontade das partes, sua natureza é particular. Apesar de sua sentença constituir título executivo judicial, sua atividade é privada”.

9. Exatamente por isso, o legislador considerou necessário estabelecer, no artigo 17 da Lei nº 9.307/1996, que “os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal”⁶.

10. Logo, não há que se cogitar de óbice à atuação de Procurador de Estado como árbitro em decorrência da vedação constitucional à cumulação de cargos, empregos e funções públicas, ainda que a arbitragem seja exercida com habitualidade. Repise-se: a arbitragem é atividade privada.

repute injusta. 3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a proliferação de decisões conflitantes. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral”.

⁴ Não se trata, porém, de entendimento pacífico, conforme observou CARLOS ALBERTO CARMONA: “É bem verdade que muitos estudiosos continuam a debater a natureza jurídica da arbitragem, uns seguindo as velhas lições de Chiovenda para sustentar a ideia contratualista do instituto, outros preferindo seguir ideias mais modernas, defendendo a ampliação do conceito de jurisdição, de forma a encampar também a atividade dos árbitros; outros, por fim, tentam conciliar as duas correntes”. (*Arbitragem e processo: um comentário à Lei n. 9.307/96*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. n. 22, p. 46).

⁵ *Jurisdição Constitucional vs. Arbitragem: os reflexos do efeito vinculante na atividade do árbitro*. In: *Revista de Processo*. Vol. 214/2012, pp. 271/298, dez/2012.

⁶ Essa equiparação, no entanto, é alvo de consistentes críticas. IRINEU STRENGER observa que “A equiparação dos árbitros aos funcionários públicos é descabida e sua validade discutível, porquanto os árbitros, pela natureza de suas atividades, não estão investidos de nenhuma função pública, não podendo por isso engajar-se na responsabilidade do Estado, mesmo que seja somente para efeitos penais, e a ação concernente pode ser dirigida contra árbitros no cumprimento de sua missão somente nas condições de direito comum” (*Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: LTr, 1998, p. 117).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



11. Estabelecido o ponto, cumpre seguir adiante e observar que, ao menos em tese, também a Lei nº 9.307/1996 não contempla qualquer empecilho à nomeação de Procurador do Estado como árbitro.

12. Com efeito, o artigo 13 da Lei Brasileira de Arbitragem é bastante claro ao afirmar que **“pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”**.

13. Não há, portanto, exigências quanto à qualificação ou formação técnica do árbitro, que pode ou não ser bacharel em Direito⁷, conforme destaca FRANCISCO JOSÉ CAHALI⁸:

A especialidade do árbitro [...] pode ser em qualquer área do conhecimento, inexistindo “reserva de mercado” aos advogados ou bacharéis em direito. Por certo, a maestria em ciências jurídicas é a rotina da arbitragem, direcionando a verificação da habilidade do árbitro na matéria objeto da demanda.

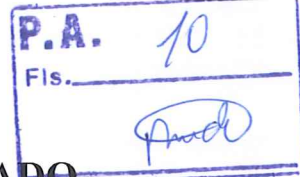
Porém, em determinadas situações, quer-se o conhecimento técnico em outras matérias, como engenharia, contabilidade, administração, metrologia, medicina, informática, etc., e,

⁷ Importa notar que a Lei nº 8.906/1994, o Estatuto da Advocacia, não estabelece quaisquer óbices à atuação de advogados como árbitros: “Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. § 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. § 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

⁸ *Curso de Arbitragem*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, pp. 163/164.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



desta forma, o árbitro poderá ser um profissional assim qualificado.

[...] A respeito de a conveniência da indicação do árbitro ser feita a quem tenha formação jurídica, em razão das decisões jurídicas a serem tomadas na arbitragem, Paulo Hoffman escreve: “Se a lei não exclui, tampouco obriga que o árbitro tenha formação jurídica, resulta que para ser árbitro basta ter capacidade e confiança das partes, para ser resguardada a equidistância, a imparcialidade e a justiça na decisão [...]”.

14. Todavia, não se deve perder de vista o teor do § 6º do artigo 13, segundo o qual “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”. Tampouco é permitido desconsiderar o quanto estabelecido no artigo 14, *caput*, do diploma *in casu*:

Artigo 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

15. No tocante a essas condicionantes “de ordem deontológica”, DANIEL F. JACOB NOGUEIRA, em artigo intitulado “O árbitro”⁹, leciona:

[...]. Além das condições impostas pela lei, [...] a nomeação de árbitros está sujeita, ainda, a certas condições de ordem deontológica. Assim como o juiz estatal, não podem funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição, tal como tipificados no Código de Processo Civil.

[...]. Nada obstante, a Lei de arbitragem optou por exigir do árbitro um dever de isenção mais amplo do que aquele exigido do juiz, o que faz sentido diante da constatação de que a quantidade de potenciais árbitros é maior que a quantidade de potenciais julgadores estatais. Por essa razão, além de exigir que o cidadão nomeado como árbitro seja

⁹ *In*: Manual de Arbitragem para Advogados, editado pelo Conselho Federal da OAB, pp. 72/87.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



isento das causas de impedimento ou suspeição oponíveis ao juiz, do árbitro se exige ainda o dever de imparcialidade e independência em relação ao litígio, às partes e seus procuradores.

16. Ora, à luz dos artigos 13, § 6º e 14, é forçoso admitir que, embora a Lei nº 9.307/1996 não estabeleça vedação genérica à nomeação de Procuradores do Estado como árbitros, decerto impõe entraves a tal expediente em certas situações concretas.

17. Nesse sentido, é evidente que o dever de independência¹⁰ previsto no artigo 13, § 6º, da Lei Brasileira de Arbitragem proscreve a atuação de qualquer Procurador do Estado como árbitro em litígio no qual o Estado de São Paulo seja parte.

18. Mas, afora os óbices de caráter ético¹¹, cuja existência, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 9.307/1996¹², qualquer indivíduo indicado para funcionar como árbitro tem o “dever de revelar”¹³, é certo que de tal diploma não se extrai proscrição genérica à atuação de Procurador do Estado como árbitro.

¹⁰ Segundo FRANCISCO JOSÉ CAHALI, “muito próxima à imparcialidade, pois o resultado de sua falta compromete a isenção do árbitro no julgamento, **a independência é aferida sob critérios objetivos: inexistência de qualquer relação de sujeição ou vínculo de natureza econômica, profissional, mora, social, afetiva com as partes.** O objetivo também é preservar o livre convencimento do árbitro, esperando seja ele apto a exercer a tarefa sem influência de elementos externos potencialmente comprometedores de sua autonomia” (*Op. Cit.* p. 173, destaquei). Na mesma toada, IRINEU STRENGER adverte que “Considera-se como não suficientemente independente o árbitro: - que paralelamente às operações de arbitragem, persegue missão pessoal e remunerada de conselho e assistência técnica a uma das partes [...]” (*Op. Cit.* p. 100).

¹¹ De toda sorte, esses impedimentos interessam menos à Procuradoria Geral do Estado que às partes envolvidas no processo arbitral.

¹² § 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

¹³ Sobre o “dever de revelação”, FRANCISCO JOSÉ CAHALI ensina que “Muito mais do que as causas de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, cabe ao indicado expor abertamente acontecimentos pessoais e profissionais envolvendo as partes em conflito, que aos olhos dos interessados possam gerar alguma dúvida quanto à imparcialidade e independência” (*Op. Cit.* p. 179).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	12
Fls.	

19. Resta, então, perquirir se a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo veicula alguma regra hábil a impedir que Procurador do Estado assuma tal função.

20. Ao estabelecer vedações ao Procurador do Estado, os dois primeiros incisos do artigo 122 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 contemplam impedimentos que poderiam despertar dúvidas sobre o desempenho da arbitragem. Confira-se:

Artigo 122 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado:

I - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;

II - exercer a advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais;

III - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter qualquer vantagem;

V - exercer o magistério em desacordo com a Constituição Federal, observadas as diretrizes fixadas pelo Procurador Geral e pelo Corregedor Geral. (destaquei).

21. Entretanto, consoante adrede esclarecido, **o árbitro desempenha função privada**, de maneira que o óbice ao exercício de cargo, emprego ou função pública, posto no artigo 122, I, da LOPGE, não enseja impedimento a que o Procurador do Estado aceite nomeação para exercer arbitragem.

22. Outrossim, é certo que a proibição ao exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, inserta no artigo 122, II, da LOPGE, não impede o exercício da função de árbitro por Procurador do Estado.

23. A valer, **o advogado que atua como árbitro não exerce advocacia**, mas função muito mais afeiçoada ao exercício da magistratura¹⁴. Bem por isso, em parecer proferido aos 15/12/2005, o Tribunal de

¹⁴ O artigo 18 da Lei nº 9.307/1996 chega a estabelecer que “o árbitro é juiz de fato e de direito”,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo ponderou:

“Segundo o artigo 13, *caput*, da Lei de Arbitragem, os advogados podem ser árbitros, como também podem ser os médicos, psicólogos, contadores, comerciantes etc., desde que atendidos os requisitos exigidos (pessoa capaz e de confiança das partes). Se, ainda, a parte desejar se fazer acompanhar (ser assistida) por advogado, a lei lhe **faculta** esse direito (artigo 2, § 3º: “As partes **poderão postular** por **intermédio de advogado**, respeitada, sempre, a **faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral**”). Assim, ou ele é árbitro e não advogado (art. 13 da Lei nº 9307/96), ou é advogado no exercício regular da advocacia (art. 1º, 3º e 5º do EAOAB e art. 21, § 3º, da Lei de Arbitragem).” (E-3.215/05).

24. Ou seja, o artigo 122 da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado não prevê impedimentos ao exercício de arbitragem por Procurador.

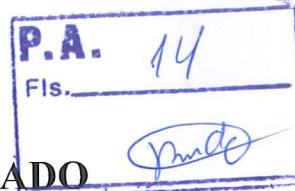
25. Ocorre que também o artigo 93 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015 estabelece importantes balizas à atuação do Procurador do Estado fora do âmbito das atribuições institucionais. Veja-se:

Artigo 93 - Os Procuradores do Estado sujeitam-se a **Jornada Integral de Trabalho**, caracterizada pela exigência da prestação de **40 (quarenta) horas semanais de trabalho**, com **dedicação exclusiva**, vedado o exercício da advocacia

embora seja evidente que tal assertiva deva ser tomada com temperamentos, como bem observa IRINEU STRENGER: “No que concerne ao art. 18, a atribuição ao árbitro da qualidade de juiz de fato e de direito valoriza, sem dúvida, a função, mas se afigura exagerada e inconsoante com os principais sistemas vigentes. A equiparação encontra alguns percalços, porquanto, dispositivamente, os árbitros não têm os mesmos poderes do juiz de direito [...]. Existe uma certa afinidade entre o ofício do árbitro e o ofício do juiz, mas é uma identidade pura e simples. A similitude se manifesta na missão jurisdicional do árbitro. A aproximação entre o juiz e o árbitro apresenta uma limitação importante. À diferença de um julgamento ordinário, a sentença deve revestir-se de condições de *exequatur* para ser executada. O árbitro tem o poder de dizer o direito (*jurisdictio*), mas não aquele de apor sobre seu julgamento a fórmula executória, que só permite recurso às vias de execução. Assim sendo, os árbitros, juízes privados, não estão investidos de autoridade pública análoga àquela dos magistrados” (*Op. Cit.*, p. 117).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



fora do âmbito das atribuições previstas nesta lei complementar. (destaquei).

26. Quanto à exigência de “dedicação exclusiva”, desde a aprovação do **Parecer PA nº 18/2016**¹⁵ restou assentado que a imposição desse regime de trabalho limita-se a obstar que o Procurador do Estado exerça advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais. Eis o que se extrai do opinativo:

55. O regime de trabalho que resulta de tal fórmula empregada pela LOPGE está longe de ser desconhecido em nosso direito. Corresponde com precisão ao que a doutrina tradicional de direito administrativo chama de “regime de dedicação plena”, caracterizado exatamente pela proibição de que o servidor exerça outra atividade profissional **correspondente àquela desempenhada no exercício de sua função pública**.

56. É o que ensinava, por exemplo, HELY LOPES MEIRELLES ao distinguir o regime de tempo integral do regime da dedicação plena:

“A diferença entre o regime de tempo integral e o de dedicação plena está em que naquele o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena) o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um, desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime. (...)”

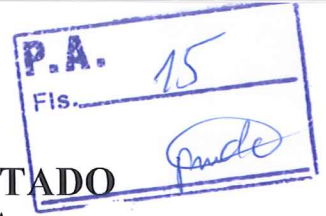
57. O mesmo autor fornece-nos um exemplo coincidentemente apropriado à espécie em debate:

“(...) o advogado em regime de dedicação plena só poderá exercer a advocacia para a Administração da qual é servidor, mas poderá desempenhar a atividade de

¹⁵ Parecerista DR. DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



Magistério ou qualquer outra para a Administração (acumulação de cargos) ou para particulares.”

58. Em idêntico sentido, DIÓGENES GASPARINI definiu dedicação plena como:

“(…) regime em que o servidor desempenha suas atribuições *exclusivamente* à pessoa pública a que se vincula, sem estar impedido de desempenhar outras em entidade pública ou privada, diversas das que desempenha para a pessoa pública em regime de dedicação plena (...)”

27. Rememorando que a função de árbitro não constitui exercício de advocacia, de rigor reconhecer que **a exigência legal de dedicação exclusiva não impede que o Procurador do Estado exerça arbitragem.**

28. De outro bordo, por óbvio, ao determinar que os Procuradores do Estado se submetem a **Jornada Integral de Trabalho de 40 horas semanais**, o artigo 93 da LOPGE estabelece uma intransponível **limitação temporal** ao exercício da função de árbitro por Procurador.

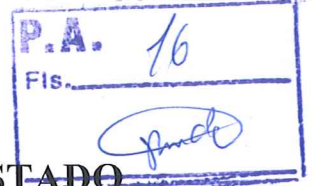
29. Deveras, ainda que todo Procurador do Estado seja livre para aceitar nomeação para atuar como árbitro, certamente não poderá fazê-lo em prejuízo da jornada de trabalho a que está obrigado. E, como bem adverte FRANCISCO JOSÉ CAHALI¹⁶, o dever de diligência previsto pelo artigo 13, § 6º, da Lei Brasileira de Arbitragem não permite supor que possa ser árbitro quem não dispõe de tempo para bem exercer tal mister:

Mesmo sem previsão pontual, mas contido na diligência indicada na lei, deve o árbitro ter disponibilidade de tempo. Faz-se esta anotação pois atualmente, na atuação nesta área, temos deparado com indesejáveis situações em que árbitros extremamente conceituados e talentosos acabam por assumir inúmeros procedimentos e, assim, comprometem o

¹⁶ *Op. cit.* p. 170. Na mesma toada, CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO preceitua que “Ao [dever] da diligência associa-se o da *disponibilidade* – devendo o árbitro administrar seu tempo de modo a poder aplicar-se com dedicação aos casos que assume” (*A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 30).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



desempenho, especialmente quanto à celeridade na condução dos processos.

Aliás, tão preocupante é esta questão que algumas instituições solicitam seja declarada pelo árbitro indicado a sua disponibilidade de tempo para assumir a arbitragem, prestando esta informação às partes.

30. Afora essa limitação temporal expressamente posta na Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado, impende atentar para a existência de **limite de cunho material**, implicitamente consagrado por este normativo: **o Procurador do Estado jamais poderá assumir a função de árbitro em processo que envolva interesses da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo.**

31. Não se pode deixar de observar, porém, que as balizas desse limite material à atuação de Procurador do Estado como árbitro nem sempre serão evidentes. Em muitos casos, a verificação quanto à existência de interesses fazendários em determinado litígio suscitará dúvidas contundentes.

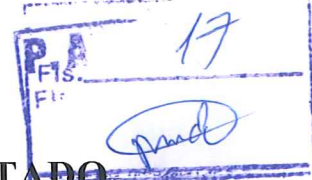
32. Nesse cenário, afigura-se recomendável que a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, órgão orientador e fiscalizador das atividades e da conduta dos Procuradores do Estado¹⁷, acompanhe o exercício da arbitragem pelos integrantes da Carreira, no sentido de zelar para que atividade não interfira com o desempenho do serviço público, e avalie a conveniência de fixar diretrizes gerais sobre o assunto, sobretudo no tocante aos limites temporais e materiais à atuação de Procurador do Estado como árbitro¹⁸.

¹⁷ Eis o que se extrai dos artigos 17 e 18 da Lei Complementar Estadual nº 1.270/2015: “**Artigo 17** - A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta de seus membros, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições: **I** - fiscalizar e orientar as atividades dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e dos integrantes da carreira, no exercício de suas funções; [...]. **Artigo 18** - Compete ao Corregedor Geral, dentre outras atribuições: [...] **III** - expedir atos visando à regularidade e ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria Geral do Estado”.

¹⁸ A exemplo do acompanhamento já feito em relação aos Procuradores que ministram aulas, nos termos da Resolução PGE/COR 1, de 01/06/2010.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA



33. Por todo o exposto, conclui-se: (i) em tese, não há óbice constitucional ou legal à atuação de Procurador do Estado de São Paulo como árbitro; (ii) da Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo decorrem, entretanto, limitações de ordem temporal (regime de 40 horas semanais de trabalho) e material (conflito de interesses) ao exercício de tal função; (iii) diante disso, recomenda-se que a Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado acompanhe o exercício da arbitragem pelos integrantes da Carreira e avalie a conveniência de editar norma destinada a disciplinar o tema.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 17 de Fevereiro de 2017.

JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA
Procuradora do Estado
OAB/SP nº 249.114



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

P.A.	18
Fis.	

PROCESSO: GDOC n.º 18487-900140/2016
PARECER: PA n.º 10/2017
INTERESSADA: APESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO
ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com o Parecer PA n.º 10/2017.

Transmitam-se os autos à consideração da d.ª
Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 17 de fevereiro de 2017.

DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente
da Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 18487-900140/2016

INTERESSADO: APESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REFERENTE A LEI DE ARBITRAGEM - QUESTIONA NO ÂMBITO DA PGE - PROCURADOR SER ÁRBITRO - LEI 9307/96.

PARECER: PA n.º 10/2017

1. Cuida-se de analisar a possibilidade de o Procurador do Estado exercer a função de árbitro, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, decidindo conflitos relacionados a direitos patrimoniais disponíveis submetidos à sua análise.

2. O Parecer PA n.º 10/2017, que contou com a aprovação da Chefia da Procuradoria Administrativa, concluiu não haver óbices constitucionais ou legais a essa atuação.

3. Estou de acordo com esse entendimento e, em razão de seu ineditismo, passo a tecer as seguintes conclusões, em acréscimo e reiteração ao já exposto pelo órgão especializado.

4. A análise deve se debruçar sobre um conjunto de circunstâncias que respondam aos seguintes questionamentos:

- i) Quais são as atividades a serem desempenhadas por um árbitro? Tais atividades são compatíveis com o regime de trabalho de 40 horas semanais, previsto na Lei Orgânica da PGE?;*
- ii) A Lei federal nº. 9.307/96, que prevê os requisitos legais para ser árbitro, inibe o exercício dessa atividade pelos Advogados Públicos paulistas?*

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

iii) Os estatutos funcionais que disciplinam o conjunto de direitos, deveres e proibições a que estão sujeitos os Procuradores do Estado (Lei Complementar estadual n.º 1.270/2015 – Lei Orgânica da PGE e Lei estadual n.º 10.261/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado) proíbem o exercício da função de árbitro?

Os próximos tópicos analisarão cada um dos questionamentos supramencionados.

I - CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE DE ÁRBITRO FACE AO TRABALHO EXERCIDO PELO PROCURADOR DO ESTADO

5. Em sede preliminar, cabe pontuar que a arbitragem é um método heterocompositivo de solução de controvérsias, através do qual as partes elegem uma pessoa ou um conjunto de pessoas (Tribunal ou Painel arbitral) para solução do litígio. Trata-se de uma atividade de cunho intelectual, que pressupõe do julgador uma formação que lhe permita estudar o caso e apresentar uma solução, que será vinculante às partes.

6. Nesse passo, o exercício da função de árbitro se caracteriza como uma atividade *ad hoc*, que não prevê a fixação de carga horária diária de trabalho. Como já apontado no parecer GPG nº 01/2015, aprovado pelo Procurador Geral do Estado, o árbitro não é um prestador de serviços das partes ou de um Tribunal. De acordo com tal precedente, “*seu ofício é direcionado à boa prestação jurisdicional, com atuação independente e autônoma*”. A função do árbitro é exercida com independência e imparcialidade: o árbitro não atua no interesse de ninguém, o resultado da arbitragem é fruto de seu livre convencimento (art. 21, §2º da Lei federal nº 9.307/1996).

7. Os que atuam na função de árbitro não precisam ficar à disposição do Tribunal Arbitral ou de uma Câmara Arbitral (no caso das arbitragens institucionais¹). Por se tratar de uma atividade que consiste principalmente em estudo de



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

caso, em princípio o trabalho pode ser realizado fora do tradicional “horário do expediente”, inclusive aos finais de semana. As atividades presenciais da arbitragem são sempre agendadas e é pressuposto para a aceitação da função de árbitro a compatibilidade de agendas.

8. Com o advento da internet e da intensificação dos instrumentos eletrônicos de trabalho, as reuniões, peticionamentos, compartilhamento de documentos e apresentação de decisões processuais em arbitragem são feitas, em geral, de forma eletrônica, por e-mail ou instrumentos congêneres de comunicação.

9. A experiência amalhada na indicação de árbitros² demonstra que o que se busca nesse agente é que desenvolva uma atividade próxima ao mister acadêmico, consistente no recebimento de um *case*, que deverá ser estudado e solucionado. Tanto é assim que a maior parte dos árbitros em atuação no mundo são acadêmicos (professores universitários, especialistas ou doutores)³. Ao indicar um árbitro, as partes estão conscientes de que não estão contratando um consultor ou um parecerista, mas praticando um ato de investidura de alguém na função de julgar. Ao escolher seu julgador, as partes estão interessadas na capacidade de cognição e de elaboração de respostas com rigor jurídico científico.

10. A atividade do árbitro, que consiste em decidir o litígio a partir do exame dos argumentos técnicos que lhe são apresentados pode ser colocada ao lado de outras tarefas já desempenhadas pelos Procuradores do Estado, como a função de docente (expressamente admitida pelo inciso V do artigo 122 da Lei Orgânica da PGE), de membro de banca julgadora de mestrado, doutorado ou livre-docência ou, fora da docência, ao ser membro de comissão de seleção que também envolva julgamento a partir

¹ A arbitragem pode ser institucional, quando conduzida e acompanhada por um órgão arbitral previamente constituído para administração do conflito, ou ad hoc, com estrutura organizada para o caso concreto.

² Nos procedimentos arbitrais acompanhados pela subscritora quando em exercício na Coordenadoria de Empresas e Fundações.

³ Para se chegar a essa conclusão, basta consultar as listas de árbitros, disponíveis nos endereços eletrônicos das principais câmaras arbitrais constituídas no Brasil. Como exemplo, podemos mencionar a lista da Câmara de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá: <http://www.ccbc.org.br/BuscaSocio?AssociadoCategoriaId=2>; ou da Câmara de Arbitragem Empresarial Brasil: <http://camarb.com.br/lista-de-arbitros/>. Acesso em 09.02.2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

de critérios jurídicos, como ocorre quando integram comissão julgadora para contratação de professores em Universidades, públicas ou privadas, comissão de concurso, ou até mesmo no âmbito interno da própria PGE, quando integram comissão julgadora para admissão de estagiários ou para ingresso na carreira de Procurador do Estado.

11. A *ratio* que justifica a permissão de que Procuradores do Estado possam atuar como docentes ou examinadores em bancas de concursos públicos e privados é a mesma que justificaria a permissão para atuar como árbitro: trata-se de atividade imparcial, isenta de conflitos de interesses, e que aprimora o profissional que a exerce, através da troca de experiências, estudos e desenvolvimento de atividades jurídicas intelectuais.

12. Em suma, atuar como árbitro envolve: a) ser indicado e aceitar o encargo para julgamento de um litígio; b) receber todos os subsídios necessários ao julgamento do conflito; c) examinar provas; d) estudar o caso concreto; e) apresentar uma sentença final. Todas essas atividades podem ser realizadas independentemente da agenda funcional, do horário tradicional de expediente ou do local em que está lotado o funcionário, pois o trabalho é substancialmente feito por meios eletrônicos de trabalho à distância (conferências telefônicas, internet, softwares de acompanhamento processual etc)⁴ e de forma individual (como ocorre com os docentes ao preparar suas aulas e pesquisas), sendo que as atividades que envolvam local ou horário certo necessariamente são pré-agendadas, de regra, antes mesmo da aceitação do encargo pelo árbitro.

II - CAPACIDADE PARA SER ÁRBITRO – Previsão Legal

13. A Lei federal nº. 9.307/96 (Lei de Arbitragem), ao estabelecer as condições para o exercício da função de árbitro, dispõe: “Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes”. Ao dissertar sobre o conteúdo dessa previsão legislativa, F. Cahali apresenta as seguintes considerações:⁵

⁴ Nesse aspecto, vale mencionar que o Estado de São Paulo já participou de procedimento arbitral, cujo árbitro residia em outro país e realizou todos os trabalhos à distância (Procedimento ICC nº. 20581/ASM – Câmara de Comércio Internacional de Paris).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

“Entenda-se aqui a capacidade como sendo de exercício e não de titularidade de direitos (diferentemente do quanto se disse a respeito de contratar a arbitragem), assim, incapazes pela idade ou condição (arts. 3.º, 4.º e 5.º do CC/2002), são inaptos para assumir esta tarefa. Aliás, a atribuição é personalíssima, e diante da incapacidade absoluta, por exemplo, quem praticaria os atos seria o representante, não o titular do direito, afastando completamente a personalidade exigida para atuação”.

14. Nota-se que a capacidade para ser árbitro não pressupõe que este seja advogado e nem mesmo bacharel em Direito. É possível e comum que profissionais de outras áreas ocupem a função. Trata-se, portanto, de atividade que não pode ser confundida com a advocacia e nem pode ser qualificada como “profissão jurídica”⁶. Assim, preenchendo os requisitos da capacidade civil e da confiança das partes, a questão se desloca para as eventuais vedações a que possa estar submetida a pessoa nomeada para ser árbitro.

III - REGIME JURÍDICO-FUNCIONAL DOS PROCURADORES DO ESTADO

15. Cabe ainda analisar a questão sob a perspectiva do conjunto de deveres e proibições a que estão submetidos os Procuradores do Estado.

16. Sobre o regime jurídico-funcional dos funcionários públicos civis do Estado de São Paulo, temos as seguintes proibições previstas em lei (Lei estadual nº. 10.261/68):

Artigo 242 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se depreciativamente, em informação, parecer ou despacho ou pela imprensa, ou qualquer meio de divulgação, às autoridades constituídas e aos atos da Administração, podendo, porém, em trabalho devidamente assinado, apreciá-los sob o aspecto doutrinário e da organização e eficiência do serviço;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto existente na repartição;

⁵ CAHALI, Francisco José. *Curso de Arbitragem*. 5ª edição. São Paulo: RT, 2015, p. 198.

⁶ No mesmo sentido, CAHALI, Francisco José, idem, p. 199: “A especialidade do árbitro pode ser em qualquer área do conhecimento, inexistindo “reserva de mercado” aos advogados ou bacharéis em direito”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesses particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com elas;

VII - exercer comércio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição; e

VIII - empregar material do serviço público em serviço particular.

Artigo 243 - É proibido ainda, ao funcionário:

I - fazer contratos de natureza comercial e industrial com o Governo, por si, ou como representante de outrem;

II - participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

III - requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, federais, estaduais ou municipais, exceto privilégio de invenção própria;

IV - exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado;

V - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;

VI - comerciar ou ter parte em sociedades comerciais nas condições mencionadas no item II deste artigo, podendo, em qualquer caso, ser acionista, quotista ou comanditário;

VII - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

VIII - praticar a usura;

IX - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;

X - receber estipêndios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadas, no País, ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XI - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito; e

XII - fundar sindicato de funcionários ou deles fazer parte.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI deste artigo, a participação do funcionário em sociedades em que o Estado seja acionista, bem assim na direção ou gerência de cooperativas e associações de classe, ou como seu sócio.

Artigo 244 - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nessas condições.

17. Por sua vez, o regime jurídico-funcional dos Procuradores do Estado dispõe (Lei Complementar estadual n.º 1.270/2015 - Lei Orgânica da PGE):

Artigo 121 - São deveres do Procurador do Estado, entre outros previstos em lei:

- I - defender a ordem jurídica, pugnar pela boa aplicação das leis vigentes e pela celeridade da administração da justiça;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhe forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III - proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública;
- IV - zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- V - observar, nos casos indicados em lei, sigilo quanto à matéria dos procedimentos judiciais e administrativos em que atuar, sendo pessoalmente responsável por toda manifestação, em qualquer meio de divulgação, a respeito de matéria judicial ou administrativa a seu cargo;
- VI - residir na sede de exercício, salvo autorização do Procurador Geral;
- VII - manter assiduidade;
- VIII - representar sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- IX - sugerir providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;
- X - manter atualizados os seus dados pessoais e curriculares.

Artigo 122 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador do Estado é vedado:

- I - aceitar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei;
- II - exercer a advocacia fora do âmbito das atribuições institucionais;
- III - empregar em qualquer expediente oficial, ou intervenção oral, expressão ou termo incompatíveis com o dever de urbanidade, tal como



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

definido pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IV - valer-se da qualidade de Procurador do Estado para obter qualquer vantagem;

V - exercer o magistério em desacordo com a Constituição Federal, observadas as diretrizes fixadas pelo Procurador Geral e pelo Corregedor Geral”.

18. Como pode ser percebido, não há qualquer vedação, expressa ou implícita, ao exercício da atividade de árbitro por funcionários públicos estaduais ou Procuradores do Estado. Nessa linha, cabe trazer a contribuição de doutrina estrangeira, plenamente aplicável à realidade local:⁷

“No que respeita a funcionários públicos, **deve ter-se igualmente em conta a lei aplicável**. Mas, **em geral, não alcançam razões para recusar funções arbitrais a um funcionário público**, desde que não existam ou possam vir a existir no decurso do processo arbitral situações de conflito de interesse com a entidade pública a que pertence e desde que o funcionário tenha obtido autorização de sua hierarquia” (g.n.).

19. Entendemos que o exercício da função de árbitro enquanto juiz não é incompatível, em si, com o cargo de Procurador do Estado. Primeiro, porque não se confunde a função jurisdicional e o cargo de juiz: é precisamente por isso que, a princípio, qualquer particular pode ser árbitro. Segundo, porque o exercício de atividade judicante não é estranha aos titulares de cargo de Procurador do Estado, que podem assumir, por exemplo, as funções de **juiz do Tribunal de Impostos e Taxas** (artigo 54 da Lei Estadual 10.941/2001).

20. Cabe ainda um esclarecimento adicional em relação ao conteúdo do artigo 93 da Lei Orgânica da PGE, que cuida da jornada de trabalho dos Procuradores do Estado, *verbis*:

⁷ BARROCAS, Manuel Pereira. *Lei de Arbitragem Comentada*. Coimbra: Almedina, 2013, item 7.

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Artigo 93 - Os Procuradores do Estado sujeitam-se a Jornada Integral de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, com dedicação exclusiva, vedado o exercício da advocacia fora do âmbito das atribuições previstas nesta lei complementar.

21. O estudo do conteúdo da previsão legislativa supramencionada passa, invariavelmente, pela diferenciação doutrinária entre o **regime de tempo integral** e o **regime de dedicação plena**, para que se possa compreender o seu alcance.

22. Essa delimitação conceitual foi explicitada com clareza em recente precedente administrativo, que analisou o regime de trabalho a que estão submetidos os Procuradores do Estado. Trata-se do Parecer PA n.º 18/2016, aprovado por toda a escala hierárquica superior, que fez a seguinte colocação:

“55. O regime de trabalho que resulta de tal fórmula empregada pela LOPGE está longe de ser desconhecido em nosso direito. Corresponde com precisão ao que a doutrina tradicional de direito administrativo chama de "regime de dedicação plena", caracterizado exatamente pela proibição de que o servidor exerça outra atividade profissional **correspondente àquela desempenhada no exercício de sua função pública**.

56. É o que ensinava, por exemplo, HELY LOPES MEIRELLES ao distinguir o regime de tempo integral do regime da dedicação plena:

"A diferença entre o regime de *tempo integral* e o de *dedicação plena* está em que naquele o servidor só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a Administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo que neste (regime de dedicação plena) o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a Administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatível com o da dedicação plena. No regime de tempo integral o servidor só poderá ter um emprego; no de dedicação plena poderá ter mais de um, desde que não desempenhe a atividade correspondente à sua função pública exercida neste regime. (...)"

Assinatura manuscrita em azul no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

23. Assim, através do precedente supramencionado, a Procuradoria Geral do Estado já se posicionou no sentido de que o regime a que o Procurador do Estado se encontra sujeito é de “dedicação plena”, de modo que estaria vedado o exercício de atividade profissional correspondente àquela desempenhada no exercício de sua função pública, no caso, a advocacia⁸.

24. Em resumo, o Procurador do Estado não pode desempenhar as seguintes atividades profissionais: a) advocacia fora de suas atribuições institucionais (por expressão previsão do inciso II do artigo 122 da Lei Orgânica da PGE), b) ocupar cargo, emprego ou função pública fora dos casos autorizados em lei (por expressão previsão do inciso I do artigo 122 da Lei Orgânica da PGE) e c) participar da gerência ou administração de empresas bancárias ou industriais, ou de sociedades comerciais, que mantenham relações comerciais ou administrativas com o Governo do Estado, sejam por este subvencionadas ou estejam diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado; ou exercer, mesmo fora das horas de trabalho, emprego ou função em empresas, estabelecimentos ou instituições que tenham relações com o Governo, em matéria que se relacione com a finalidade da repartição ou serviço em que esteja lotado (por expressa vedação contida no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado).

25. As demais atividades de cunho liberal, desde que haja compatibilidade de horários, podem ser exercidas por Procuradores do Estado.

⁸ Nesse quesito, vale uma observação quase desnecessária. Como já explicado, as únicas condições para ser árbitro é possuir capacidade e confiança das partes. Assim, o árbitro não precisa ser advogado, tampouco ter formação jurídica. **Qualquer correspondência entre a atividade do árbitro e do advogado é imprópria**, dado que se referem a funções completamente distintas. Inclusive, é comum a nomeação de engenheiros, médicos ou economistas para atuarem como árbitros em determinados procedimentos, o que já foi realizado pelo próprio Estado de São Paulo no bojo do procedimento ICC nº. 19241/CA (Câmara de Comércio Internacional de Paris).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

IV – CONCLUSÃO

26. Como exposto, não identificamos impedimentos de ordem constitucional ou legal que obstem a atuação do Procurador do Estado como árbitro⁹, nos termos da Lei Federal nº 9.307/96.

27. Não obstante, merece atenção a questão da compatibilidade de horários, considerando a jornada de trabalho à qual o Procurador do Estado está submetido.

28. Nesse passo, considero acertada a sugestão trazida no parecer ora em análise, no sentido de recomendar o acompanhamento, pela Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, do exercício da arbitragem por Procuradores do Estado, e que se avalie a conveniência em editar norma destinada a disciplinar o tema, a exemplo do que já é feito em relação aos Procuradores do Estado que ministram aulas.

29. À apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado, com proposta de aprovação do Parecer PA nº 10/2017.

SubG-Consultoria, 26 de Abril de 2017.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL

⁹ Na linha desse entendimento, observo que no âmbito federal um conjunto de membros da Advocacia Geral da União fundou uma câmara arbitral, cujos árbitros listados são Procuradores Federais e Advogados da União (ressalte-se que o conjunto de deveres e proibições funcionais de tais agentes é semelhante ao dos Procuradores paulistas). Ver www.camesbrasil.com.br. Acesso em 09.02.2017, às 14h36.



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

PROCESSO: 18487-900140/2016

INTERESSADO: APESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: REFERENTE A LEI DE ARBITRAGEM -
QUESTIONA NO ÂMBITO DA PGE -
PROCURADOR SER ÁRBITRO - LEI 9307/96.

1. Aprovo o **Parecer PA nº 10/2017**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Restituam-se os autos à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral para prosseguimento.
3. Após, encaminhe-se à d.Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, nos termos do item 32 da peça opinativa.

GPG, em 28 de abril de 2017.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

PROCESSO: 18487-900140/2016
INTERESSADO: APESP - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
COTA: SUBG-CONS n.º 234/2017
ASSUNTO: REFERENTE A LEI DE ARBITRAGEM - QUESTIONA NO ÂMBITO DA PGE - PROCURADOR SER ÁRBITRO - LEI 9307/96.

Ao Expediente,

1. Solicito divulgação do parecer **PA nº 10/2017** por meio de Ofício Circular SubG Cons para todos os Procuradores do Estado.
2. Dê-se ciência ao interessado.
3. Após, encaminhe-se à d.Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com o esclarecimento de que esta Subprocuradoria está à disposição para auxiliar na elaboração de norma disciplinadora, conforme exposto no item 32 do parecer.

São Paulo, 3 de Maio de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul da Cristina M. Wagner Mastrobuono.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL